

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10120/001.572/89-62

MSR

Sessão de 14 de junho de 1994

ACORDÃO NR. 103-15.027

Recurso nr.: 100.489 - IRPJ - EX: 1985

Recorrente : HOSPITAL E MATERNIDADE DONA LATIFA LTDA.

Recorrida : DRF GOIANIA - GO

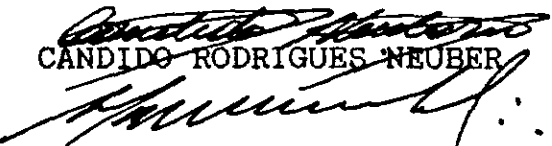
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - ERRO MATERIAL -
RETIFICACAO DE ACORDAO - Constatada a ocorrência de erro material retifica-se o acórdão prolatado, de modo que a sentença reflita o efetivamente decidido pelo Colegiado, face à realidade da lide (artigo 26 do Regimento Interno - Portaria MF nr. 537, de 17.07.92).

Rejeitada a preliminar suscitada - Dado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOSPITAL E MATERNIDADE DONA LATIFA LTDA.,

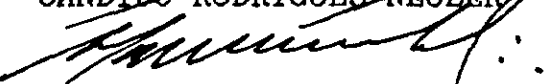
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em RETIFICAR o acórdão nr. 103-13.132, de 16.11.92, que passa a ter a seguinte redação na sua parte conclusiva: "REJEITAR a preliminar aduzida e, no mérito, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar presente julgado.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE E RELATOR AD HOC

VISTO EM


FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSAO DE: 16 SET 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), Edvaldo Pereira de Brito, César Antonio Moreira, Sonia Nacinovic, Clóvis Armando Lemos Carneiro, Flávio Almeida Migowski e Victor Luís de Salles Freire.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10120/001.572/89-62

2.

RECURSO NR.: 100.489

ACORDAO NR.: 103-15.027

RECORRENTE : HOSPITAL E MATERMIDADE DONA LATIFA LTDA.

R E L A T O R I O

A autoridade administrativa encarregada da execução do Acórdão nr. 103-13.132, de 16.11.92, fls. 171/179, representou a esta Câmara, fls. 182, com fulcro nos artigos 25 e 26 do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nr. 537, de 17.07.92, argumentando que foi determinada a exclusão da tributação da importância de Cr\$ 365.742.272,82, fls. 171 e 179, quando o valor autuado foi de Cr\$ 316.844.156, fls. 51, integralmente mantido na decisão singular de fls. 125/128.

Através do despacho nr. 103-0.063/94, da Presidência desta Câmara, a representação foi considerada procedente e determinada a inclusão do processo em pauta, para retificação do acórdão em virtude do erro material detectado.

E o relatório complementar.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10120/001.572/89-62

ACORDAO NR. 103-15.027

3

V O T O

Conselheiro CANDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator-Designado AD HOC

Realmente ocorreu o erro material apontado pela ilustre autoridade administrativa.

O desejo do ilustre Conselheiro Relator, Dr. Luiz Henrique Barros de Arruda, expresso no seu voto, aprovado pela maioria dos membros da Câmara foi o de excluir da tributação a importância de Cr\$ 316.844.156, autuada sob a acusação de omissão de receita oriunda do INAMPS, pelas bem lançadas razões que fundamentaram o seu voto.

Tenho apenas a ressaltar dois aspectos.

O primeiro é que embora o Relator tenha se referido a omissão de receita oriunda de serviços prestados ao Banco do Brasil, através da CASSI, na realidade, a importância correspondente, de Cr\$ 1.826.872, não integra o litígio que girou mais propriamente em torno das receitas oriundas do INAMPS e considerando ainda que tal importância integra o demonstrativo das receitas auferidas, transcrito na decisão singular, fls. 126, rateadas entre arrendadora, a recorrente, e a arrendatária, aplicando-se, também a elas, portanto, o mesmo entendimento aplicado às receitas oriundas do INAMPS.

O segundo ponto é que, o fato de ter-me designado relator ad hoc, face à ausência do ilustre Relator, que se espera seja a mais breve possível, em nada muda o meu posicionamento, adotado quando do julgamento, vencido que fui, pois o que se objetiva neste ato é tão somente retificar o acórdão, no sentido de adequá-lo à realidade da lide, no que nada mais faço do que registrar o decidido pelo Colegiado.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10120/001.572/89-62

4.

ACÓRDÃO Nº 103-15.027

Por estas razões, voto no sentido de retificar o Acórdão nr. 103-13.132, cuja conclusão passa a ter a seguinte redação: rejeitar a preliminar aduzida e no mérito, dar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 14 de junho de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR AD HOC.

